DELIBERAÇÃO AC00 - 2497/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9568/2015
PROTOCOLO	: 1606482
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
PROPONENTE	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – ADITAMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO.

A demonstração de que a remessa obrigatória dos documentos se deu a partir da realização do termo aditivo, tendo ocorrido dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa, motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir nova decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3458/2014, proferida no Processo TC/16529/2013, com novo julgamento, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 66/2013, a **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 66/2013 e a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3458/2014, proferida no Processo TC/16529/2013, que julgou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Convite n. 22/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2013, e pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização do contrato.

O requerente requer o conhecimento e o provimento do presente pedido, para o fim de extinguir a multa aplicada alegando que a obrigatoriedade da remessa dos documentos a este Tribunal se deu a partir da formalização do termo aditivo ao contrato.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 165, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, peça 5 .

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DSP-DIR.GERAL-38716/2016, informou que não existem atos executórios em desfavor do requerente relativos ao presente processo, peça 6.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-22260/2016, pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que as alegações feitas pelo requerente são suficientes para ensejar a modificação da decisão, uma vez que a multa aplicada se deu por remessa intempestiva de documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 66/2013.

Compulsado o processo originário, TC/16529/2013, verifica-se que o valor inicial da contratação foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abaixo, portanto, do valor

de remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, consoante o disposto no art. 304, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS 64/2009, vigente à época.

De acordo com a citada resolução, a obrigatoriedade de remessa de documentos se dava apenas às compras e serviços cujos valores ultrapassassem R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O Contrato Administrativo n. 66/2013 sofreu um aditamento no valor correspondente a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando a contratação em R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Assim, a remessa obrigatória dos documentos se deu a partir da realização do termo aditivo, tendo ocorrido dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nos termos do item 1.2.2, A, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o prazo de remessa dos documentos era de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

A publicação do termo aditivo ocorreu em 4.10.2013 e os documentos foram protocolados nesta Corte de Contas em 8.10.2013, ou seja, dentro do prazo determinado pela legislação vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3458/2014, proferida no Processo TC/16529/2013, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 166 do RITC/MS, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 66/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

1.2 pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 66/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

1.3 pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão, com a rescisão da decisão anterior e novo julgamento para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.APT/DSSM